Sexta-feira 16 de Abril de 1948 — I Série — Número 88

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 60$	»	43$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração — Rectifica a forma como foi publicada a portaria n.º 12:338, que abre um crédito na colónia da Guiné para reforço de várias dotações inscritas nos capítulos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º e 10.º da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da mesma colónia para 1947.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 36:835 — Autoriza no corrente ano económico o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários resultantes do serviço prestado, além da escala, pelo pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos.

Ministério da Guerra:

Portaria n.º 12:354 — Regula a admissão ao concurso para o posto de furriel do quadro permanente do serviço geral das diversas armas e serviços — Altera, na parte respectiva, o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, e alterações posteriores.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:355 — Reforça a dotação inscrita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 359.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral do Estado da Índia em vigor.

Portaria n.º 12:356 — Abre um crédito na colónia de Cabo Verde destinado a suportar os encargos com trabalhos em curso e assistência.

Portaria n.º 12:357 — Abre um crédito na colónia de Moçambique destinado à aquisição de uma geradora de acetilene para os serviços da marinha da referida colónia, substituição dos vidros da lanterna do farol da Inhaca e reparação da linha telefónica de Massinga ao farol da Barra Falsa, do distrito de Inhambane.

Decreto n.º 36:836 — Autoriza o Ministro e os governadores das colónias a concederem isenção de direitos e de outras imposições aduaneiras a determinadas mercadorias — Concede idênticas facilidades para os valores postais selados e mais fórmulas de franquia, incluindo bilhetes-postais e bilhetes-cartas importados nas colónias portuguesas pelas direcções ou repartições centrais dos CTTC — Dá nova redacção ao artigo 97.º do Estatuto Orgânico das Alfândegas Coloniais e ao artigo 161.º do regulamento para o serviço de encomendas postais nas colónias portuguesas, aprovados, respectivamente, pelos decretos n.ºs 31:105 e 15:311.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 12:358 — Torna obrigatório o combate à lagarta da amendoeira *(Aglaope infausta L.)* na província do Algarve.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Segundo comunicação do Gabinete do Ministério das Colónias, a portaria publicada, sob o n.º 12:338, no *Diário do Governo* n.º 73, 1.ª série, de 30 de Março último, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria, saiu com as inexactidões seguintes, que devem ser rectificadas pela forma indicada:

Na alínea 2):

CAPÍTULO 4.º

. . . . . .

Artigo 41.º, n.º 3) . . . . . .

. . . . . .

e não:

CAPÍTULO 4.º

. . . . . .

Artigo 410.º, n.º 3) . . . . . .

. . . . . .

Na mesma alínea 2):

CAPÍTULO 5.º

. . . . . .

Artigo 112.º, n.º 5), alínea *b*) «Encargos administrativos — Participações em receitas — Percentagem sobre a cobrança do adicional municipal pertencente aos recebedores dos concelhos de Bolama e Bissau, nos termos do § 2.º do artigo 77.º do regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901» . . . . . 991$05

e não:

CAPÍTULO 5.º

. . . . . .

Artigo 112.º, n.º 5), alínea *b*) «Encargos administrativos — Participações em receitas — Percentagem sobre a cobraança do adicional municipal pertencente aos recebedores dos concelhos de Bolama e Bissau, nos termos do § 2.º do artigo 77.º do regulamento de Fazenda, de 3 de Outubro de 1901» . . . . . 991$00

Secretaria da Presidência do Conselho, 8 de Abril de 1948. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 36:835

Atendendo a que subsistem ainda no corrente ano económico as razões que determinaram a publicação do decreto n.º 36:248, de 25 de Abril de 1947;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e no artigo 42.º do decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado no corrente ano económico o pagamento de remunerações por trabalhos extraordiná-

rios resultantes do serviço prestado, além da escala, pelo pessoal auxiliar das circunscrições de defesa sanitária dos portos marítimos e aéreos.

Art. 2.º Os respectivos encargos serão satisfeitos pela dotação inscrita no capítulo 5.º, artigo 134.º, n.º 2), do orçamento do Ministério do Interior para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Abril de 1948.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Augusto Cancella de Abreu — João Pinto da Costa Leite.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

Portaria n.º 12:354

Tendo a experiência demonstrado a necessidade de serem adoptadas medidas que permitam uma maior afluência de candidatos aos concursos, com vista a um mais profícuo preenchimento do quadro permanente de sargentos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra:

1.º Sejam admitidos ao concurso para o posto de furriel do quadro permanente do serviço geral das diversas armas e serviços:

a) Os primeiros-cabos do quadro permanente habilitados com o 2.º curso das escolas regimentais ou com o curso de sargentos milicianos;

b) Os primeiros-cabos do quadro permanente que não estejam nas condições da alínea anterior, desde que sejam propostos pelo respectivo comandante e tenham, pelo menos, quatro anos de serviço no posto, com louvores ou muito boas informações, e um nível de cultura adequado ao exercício das funções de sargento;

c) Os primeiros-cabos milicianos com o curso de sargentos milicianos presentes nas fileiras para cumprimento da obrigação normal de serviço;

d) Os segundos-sargentos milicianos incorporados neste posto, no primeiro e segundo concursos a realizar depois da sua incorporação.

2.º Para a admissão ao concurso a que se refere o número anterior é necessário:

a) Para os primeiros-cabos do quadro permanente habilitados com o 2.º curso das escolas regimentais e para os que sejam propostos pelos respectivos comandantes:

1.º Ter altura de 1^{m},62, no mínimo;
2.º Não ter ultrapassado a idade de 35 anos;
3. Satisfazer às demais condições estabelecidas no artigo 70.º do regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterações posteriores;

b) Para os primeiros-cabos do quadro permanente e para os segundos-sargentos e primeiros-cabos milicianos, uns e outros habilitados com o curso de sargentos milicianos:

1.º Ter altura de 1^{m},62, no mínimo;
2.º Não ter ultrapassado a idade de 32 anos;
3.º Satisfazer às condições 7.ª, 8.ª e 13.ª do artigo 70.º do mencionado regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército.

3.º Os concursos para furriel do quadro permanente do serviço geral das diversas armas e serviços deverão ser abertos ordinàriamente em seguida à conclusão do curso de sargentos milicianos, sempre que se verifique que o número de aprovados em concurso existentes nessa data é inferior ao número de vagas ocorridas nos anos anteriores.

4.º O concurso para o posto de furriel das diversas armas e serviços é composto das seguintes provas: escrita, dactilográfica, prática e oral.

§ único. A prova de dactilografia, que terá a duração de trinta minutos, realizar-se-á na ocasião em que os concorrentes são chamados para prestar as provas prática e oral, antes do início destas provas, constando da cópia à máquina de um trecho de 600 palavras, tirado à sorte de entre três pontos, prèviamente escolhidos pelo júri para cada dia.

A classificação desta prova, a que é atribuído o coeficiente 1, será feita tendo em atenção o menor tempo levado na sua execução, o menor número de erros e a melhor apresentação.

Serão excluídos do concurso os candidatos que no prazo de tempo fixado não executarem o mínimo de 500 palavras.

A prova será feita em máquina de escrever de marca a indicar na ocasião em que for anunciada a abertura do concurso.

5.º Os primeiros-cabos milicianos admitidos ao concurso só poderão ser promovidos a furriel do quadro permanente, seja qual for a data em que o concurso termine, depois de serem julgados aptos pelo respectivo comandante para a promoção a furriel miliciano. Os que não forem considerados aptos para a promoção a furriel miliciano serão eliminados do concurso ou riscados da lista dos aprovados, se nessa data o concurso já tiver terminado.

6.º Os primeiros-cabos milicianos admitidos ao concurso para furriel do quadro permanente que, ao terminarem o tempo de serviço a que normalmente são obrigados, sejam julgados em condições de poder ser promovidos a furriel miliciano não serão promovidos a este posto, continuando nas fileiras como primeiros-cabos do quadro permanente, não sendo contados nos efectivos das suas unidades, até lhes pertencer a promoção a furriel do quadro permanente.

7.º Os primeiros-cabos do quadro permanente do serviço terrestre da arma de aeronáutica podem ser admitidos ao concurso para furriel do quadro permanente da arma de infantaria, desde que satisfaçam às respectivas condições de admissão.

8.º Os primeiros-cabos artífices serralheiros, correeiros e carpinteiros e os primeiros-cabos clarins e corneteiros, uns e outros com o 2.º curso das escolas regimentais ou o curso de sargentos milicianos, serão admitidos ao concurso para o posto de furriel do quadro permanente das diversas armas e serviço de administração militar, desde que satisfaçam às condições estabelecidas na alínea *a*) do n.º 2.º da presente portaria.

9.º Fica por esta forma alterado, na parte respectiva, o regulamento para a promoção aos postos inferiores do exército, aprovado pela portaria n.º 6:972, de 26 de Novembro de 1930, e alterações posteriores.

Ministério da Guerra, 16 de Abril de 1948.— O Ministro da Guerra, *Fernando dos Santos Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Portaria n.º 12:355

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 9.º